

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 2019.

Acrescenta a alínea “f” ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para conceder Imunidade Tributária na comercialização e Produção do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) destinado ao uso doméstico.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES e outros

Relator: Deputado WILSON SANTIAGO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2019, tem por objetivo acrescentar a alínea “f” ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para conceder imunidade tributária na comercialização e produção do gás liquefeito de petróleo (GLP) destinado ao uso doméstico.

A Constituição Federal, ao estabelecer imunidade tributária, confere ao contribuinte uma proteção de não incidência tributária, exigindo do Estado que se abstenha de cobrar tributos, mesmo havendo a configuração do fato gerador sem, com isso, sofrer tributação, pois o que é imune não pode sofrer tributação.

Ao inserir a imunidade tributária no ordenamento preceito constitucional (art. 150, inciso VI, CF), o que fez o constituinte originário foi criar impedimento para obstaculizar a aplicação das normas tributárias, restringindo

o poder de tributar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por isso, não existe como estabelecer esta hipótese normativa restritiva sem conferi-la status constitucional a imunidade, inserindo-a no rol do art. 150, inciso VI, da Constituição Federal a hipótese de não tributação.

Em sua justificativa, os autores alegam que o projeto é de extrema relevância para todos os consumidores do país, ainda mais em um momento de alta volatilidade e alta de preços do GLP, que acaba impactando de forma mais gravosa a população carente.

Segundo os autores, baseando-se nas informações retiradas do sítio eletrônico da Petrobras, na composição do preço do GLP (nas principais capitais do país) temos a seguinte distribuição de valores: 44% relativo a distribuição e revenda, 16% de ICMS, 03% de PIS/Pasep e Cofins e 37% de realização da Petrobras.

Em resposta ao ofício da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados (Sec/RI/E/nº 565/19), de 12.06.2019, por intermédio do qual foi remetido cópia do Requerimento de Informações nº 653/2019, de autoria do Senhor Deputado Pedro Lucas Fernandes, que solicita a “estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da PEC 21/2019”, o Senhor Ministro de Estado da Economia Paulo Guedes, em resposta à solicitação do parlamentar, encaminhou cópia do Ofício nº 1015/2019 – RFB/Gabinete, de 05 de julho de 2019, Elaborado pela Secretaria Nacional da Receita Federal do Brasil.

Em resposta à solicitação do Ministério da Economia, o Senhor João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva, Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil, encaminhou Nota Técnica Cetad/Coest nº 103, de 03 de junho de 2019, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal do Brasil analisando o requerimento do Senhor Deputado Pedro Lucas Fernandes.

O estudo realizado pela Receita Federal deixa claro que as imunidades são limitações constitucionais ao poder de tributar consistentes na delimitação da competência tributária conferidas aos entes políticos pela Constituição Federal. A presente Proposta de Emenda à Constituição aplica-se

exclusivamente aos impostos, não contemplando outras espécies tributárias, como taxas, contribuição de melhorias, empréstimos compulsórios e as contribuições especiais (PIS/PASEP e CONFINS).

A Nota Técnica informa que o Imposto de Importação não estaria abrangido pela imunidade pois a regra imunizante proposta incidiria apenas na produção e comercialização. Em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados já estão com registro NT – Não Tributado na tabela do TIPI. Sendo assim, o único imposto abrangido pela norma seria o ICMS de competência dos Estados Federados, não havendo nenhum impacto orçamentário financeiro da PEC 21/2019 no que se refere aos impostos de competência da União.

Com a imunidade tributária, espera-se que o preço do GLP fique mais barato e acessível para dezenas de milhões de brasileiros, principalmente os trabalhadores desempregados; as pessoas desalentados, que desistiram de procurar emprego; os beneficiários dos programas sociais do governo, como a bolsa família; trabalhadores rurais e urbanos que sobrevivem com salários miseráveis, de no máximo um salário mínimo; além dos idosos e pessoas com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202 c/c o art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a admissibilidade das propostas de emenda à Constituição, aferindo os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesse sentido, verificamos que a Proposta de Emenda à Constituição nº 21, de 2019, atende os pressupostos constitucionais para a tramitação constantes aos §§ 1º e 4º do art. 60 da Constituição Federal, visto

que não estamos sob a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou de estado de sítio; como, também, a atual proposição não tende a abolir as cláusulas pétreas da Constituição, como a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e muito menos os direitos e garantias individuais.

De pronto, verifico que foram confirmadas 179 (cento e setenta e nove) assinaturas, tendo sido cumprido, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a matéria constante da proposta de emenda não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, razão pelo qual não há óbices para sua apresentação e tramitação em face do § 5º do art. 60 da Constituição Federal.

Por fim, friso que não se trata de analisar a viabilidade constitucional, técnica ou jurídica da proposta em comento. Essa verificação compete à Comissão Especial e ao Plenário, consoante o texto regimental. Neste sentido, nos cabe analisar às condições de admissibilidade que tem por parâmetro o já mencionado art. 60 do texto constitucional.

Em face do exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 21, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Wilson Santiago

Relator